



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 496, DE 2007**

Acrescenta o artigo 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 207-A.** Intermediar, mediante fraude ou violência, mão-de-obra a terceiros com o fim de frustrar ou menoscabar direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações verificadas no mercado de trabalho brasileiro nos últimos anos, fruto da crescente abertura econômica, produziram, entre outras conseqüências, a diminuição de empregos no setor formal. Fugir de encargos trabalhistas e tributários são alguns dos motivos dessa diminuição. A competitividade, sobretudo no plano externo, fez com que os empregadores buscassem maneiras alternativas para a contratação de mão-de obra. Ocorre que esses meios nem sempre se adequam às exigências legais.

No dias de hoje, verifica-se uma ampliação do trabalho informal, bem assim de mecanismos forjados para burlar a legislação do trabalho. É certo que o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prescreve que serão considerados nulos de pleno direito os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da CLT. Não menos certo é que o dispositivo, por si só, não tem o condão de desestimular práticas trabalhistas contrárias à lei.

Nesse sentido, observa-se, na atualidade, o crescimento de uma verdadeira “indústria” de intermediação de mão-de-obra, que angaria trabalhadores mediante fraude, artifício, ardil e até mesmo violência para a prestação de força de trabalho a terceiros. Assim, o presente projeto visa a coibir essa forma de proceder. Ao tipificar a conduta da intermediação fraudulenta estimamos que haverá redução significativa no oferecimento de mão-de-obra por meio de intermediários como forma de burlar a legislação trabalhista.

Essas as razões a justificar a inserção do art. 207-A na Parte Especial do Código Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007.



CÉSAR BORGES

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal

.....

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

.....

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/08/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14668/2007)